

**Regime de  
urgência**

# **PODER LEGISLATIVO**



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 856/2019

AUTORES: PODER EXECUTIVO

**EMENTA:**

MENSAGEM N° 77/2019 - DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO AO TEXTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N° 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 17.435, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012.



00087861

PROTOCOLO Nº: 6340/2019

---

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI N° 856/2019

Dispõe sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e altera dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

**Art. 1º** Nos termos do artigo 36, II da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná:

I - as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - a revogação do §21 do art. 40 da Constituição Federal, na forma do art. 35, I, 'a' da Emenda Constitucional Federal nº 103/ 2019;

III - a revogação dos arts. 2º, 6º e 6ºA da Emenda Constitucional nº 41/2003, na forma prevista pelo art. 35, III da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019;

IV - a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

**Art. 2º** O *caput* do art. 15, o seu §6º, acrescidos dos §§ 6ºA e 6ºB da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

(...)

§6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§6ºA Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o §6º deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere dois salários mínimos nacional.

§6ºB Para fins do disposto no §6ºA, não será considerada como ausência de déficit

a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

**Art. 3º** O servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor:

I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;

II - para as alterações promovidas pelo artigo 3º da presente Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

III - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revoga o §8º do art. 15 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.



I - À DAP para leitura no expediente.

## II - À DL para providências.

Em. 18~~19~~ 19

~~LIDO NO EXPEDIENTE~~  
CONCEDIDO PARCIALMENTE AD. L.

Em, 18 NOV 2010

**Senhor Presidente**

MENSAGE  
Nº77/2019

**GOVERNO** DO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO GOVERNADOR

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre o referendo à Emenda Constitucional que alterou os artigos 35 e 129 da Constituição do Estado do Paraná

Prefacialmente, necessário esclarecer quanto à competência do Poder Executivo Estadual para a propositura do presente projeto, conforme garantido pelo art. 36, II, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação dessa Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

**II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

III – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

O Estado do Paraná possui déficit atuarial e financeiro no sistema que resulta em insuficiência financeira. O que se arrecada a título de contribuição dos servidores, não é suficiente para o custeio do Sistema Previdenciário. No ano de 2018, o déficit suportado pelo Tesouro foi de R\$ 5,4 Bilhões. Para o ano de 2019, a projeção é de R\$ 6,3 Bilhões.

Dessa forma, entre as alterações propostas, recomenda-se a adequação da alíquota para custeio do regime próprio de previdência social do Paraná, no mínimo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 15.344 637-7

idêntica ao dos servidores civis federais.

Com efeito, o artigo 11 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 estabelece a alíquota de 14% para os servidores públicos federais.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

Na mesma esteira o artigo 9º, §§4º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 dispõe:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 4º da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

...

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Assim, atendendo aos comandos encartados alhures, mister a adequação da legislação estadual, para ajustar a contribuição social dos servidores para a alíquota de 14%, a qual se encontra regulamentada no artigo 15 da Lei Estadual nº 17.435/2012, cuja redação está se propondo a alteração.

Ainda, sugere modificação no que diz respeito a contribuição de inativos e pensionistas. O artigo 149, §1º e §1º-A, da Constituição Federal dispõe:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de

pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

No Paraná, a despeito de ser o maior regime próprio de previdência social, - no que se refere às reservas já acumuladas -, mais de R\$ 6 bilhões, o déficit é existente.

Vários são os fatores que deram causa ao déficit atuarial, dentre eles a instituição do regime jurídico único em 1992, oportunidade em que vários celetistas tornaram-se servidores efetivos – sem a reserva financeira para fazer frente as aposentadorias -; o retardo da instituição de regime contributivo que somente ocorreu a partir de 1998, com a emenda constitucional nº 20; o custo financeiro para a transição de um regime de repartição simples para o regime capitalizado; políticas de recursos humanos; ausência de contribuição de inativos – que só foi regularizada em 2014; além de fatores positivos, como a questão demográfica com o aumento da expectativa de vida da população, mas que trazem consequências financeiras para o regime de previdência.

Diante destas circunstâncias e da existência de déficit atuarial ao sistema como um todo, em especial, notadamente ao fundo financeiro de repartição simples é que se está propondo que a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidam sobre os valores dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere dois salários-mínimos nacionais, enquanto houver déficit atuarial.

Tal proposta tem como objetivo a manutenção da sustentabilidade do sistema previdenciário. O Estado do Paraná tem recebido recomendações do Tribunal de Contas do Estado com vistas a reformulação do Plano de Custeio. Com a Emenda Constitucional alterando regras de aposentação e criando novas formas de custeios, tais como a contribuição de inativos, o Estado do Paraná, - diante da responsabilidade que possui com seus mais de 11 Milhões de Paranaenses que acabam por arcar com as obrigações previdenciárias - não pode se furtar desta obrigação.



Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

**DARCI PIANA**  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



DIRETORIA LEGISLATIVA  
Pag 08d

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.435 - 21 de Dezembro de 2012

Publicada no Diário Oficial nº. 8864 de 21 de Dezembro de 2012

(vide Decreto 7555 de 06/03/2013)(VIDE LEI N° 19.790 DE 20/12/2018)

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I Dos Beneficiários e do Gestor do Regime Próprio de Previdência Social

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná compreende o Plano de Benefícios a ser estabelecido com observância das normas constitucionais e o Plano de Custeio que passa a ser fixado nos termos desta Lei.

**§ 1º** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados, bem como os inativos, dependentes e pensionistas.

**§ 2º** O Estado do Paraná será responsável pela execução do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, adotando procedimentos que lhe assegurem equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 2º** A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, se constitui, nos termos da Constituição Federal, no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

**Art. 2º** A ParanaPrevidência, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se, nos termos da Constituição Federal, no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

**Parágrafo único.** Para a perfeita consecução de suas finalidades, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

**§1º** Para a perfeita consecução de suas finalidades, a ParanaPrevidência celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

**§2º** Os convênios a serem firmados com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado disporão, dentre outras questões, sobre o fluxo de tramitação



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### CAPÍTULO IV Das Contribuições Previdenciárias

**Art. 15.** A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

**§ 1º** A contribuição de que trata este artigo deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual e comporá o Orçamento Geral do Estado.

**§ 2º** Nas hipóteses de acumulação de cargos, cargos e proventos, ou proventos, dada a incomunicabilidade destas relações, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se, no que couber, cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular.

**§ 2º** Nas hipóteses de acumulação de cargos ou de cargos e proventos, dada a incomunicabilidade destas relações, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se, no que couber, cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular. (Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

**§ 3º** A contribuição de que trata este artigo incide sobre a gratificação natalina.

**§ 4º** No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o servidor poderá optar por proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária a que estiver obrigado nos termos desta Lei, cabendo-lhe ainda, o recolhimento da contrapartida da contribuição previdenciária de que trata o art. 16.

**§ 5º** Nos casos de afastamento para o exercício de mandato eletivo ou cessão sem ônus para o Estado, fica mantida a vinculação com o Regime Próprio da Previdência do Estado, mediante o repasse, pelo órgão em que estiver em exercício, de ambas as cotas das contribuições previdenciárias de que trata o art. 16.

**§ 6º** Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.  
(Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

**§ 7º** Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o § 6º deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.  
(Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

**§ 8º** A contribuição prevista no § 6º, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

**Art. 16.** O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.

**Art. 16.** O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar dos servidores ativos, nos termos do art. 15 desta Lei. (Redação dada pela Lei 19790 de 20/12/2018)

**§ 1º** A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.

**§ 1º** A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios. (Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

**§ 2º** A não realização da contrapartida de que trata o parágrafo anterior, bem como o não repasse, ao Tesouro do Estado, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente.

**§ 2º** A não realização da contrapartida de que trata o § 1º deste artigo, bem como o não repasse, aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autorizam a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente. (Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

**§ 3º** Nos casos em que a contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo não seja suficiente para evitar déficit atuarial, mesmo após alcançado o limite máximo fixado no art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, caberá ao Estado do Paraná estabelecer os valores e prazos dos aportes necessários para sua cobertura.(NR) (Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017) (Revogado pela Lei 19790 de 20/12/2018)

**Art. 17.** O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos segurados e, quando couber dos pensionistas, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei.

**Art. 17.** O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar, acrescido da respectiva contrapartida, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei. (NR) (Redação dada pela Lei 19790 de 20/12/2018)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 6340/2019 – DAP, em 18/11/2019 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 856/2019 – Mensagem nº 77/2019.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.